Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2149/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18003/2014
PROTOCOLO	: 1561264
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: FREDERICO MARCONDES NETO
INTERESSADO	: D.C.A. CONSTRUTORA LTDA. - EPP
VALOR	: R$ 899.146,70
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – REDE COLETORA DE ESGOTO – FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 11/2014 e da formalização do Contrato n.º 17/2014, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste, por seu responsável Sr. Frederico Marcondes Neto e a empresa de pequeno porte D.C. A Construtora Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório – *Tomada de Preços n.º 11/2014 –,* e da formalização do Contrato n.º 17/2014, celebrado entre o *Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste* e a empresa de pequeno porte *D.C. A Construtora Ltda.,* para execução das obras da Rede Coletora de Esgoto Sanitário e Interceptor de Esgoto, no Loteamento *Flor do Cerrado,* no valor de R$ 899.146,70 (oitocentos e noventa e nove mil cento e quarenta e seis reais e setenta centavos).

Em seu relatório de análise às folhas 1059/1092, a unidade de auxílio técnico para assuntos de engenharia considerou o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com normas legais e regulamentares em vigor.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer às folhas 1059/1062.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo prescinde da realização de novas diligências e encontra-se devidamente instruído pela documentação exigida, estando, portanto, em ordem e maduro para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame deflagrado na modalidade Tomada de Preços (edital n.º 11/2014) desenvolveu-se em conformidade com o que prescreve o artigo 22, inciso II, § 2.º e demais disposições aplicáveis da Lei n.º 8.666/93. Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011.

Em relação à formalização do instrumento contratual, observo que o mesmo foi devidamente lavrado na repartição interessada, atendendo, dessa forma, à exigência contida no art. 60, *caput*[1], da Lei de Licitações e Contratos. Do mesmo modo, foram cumpridos os prazos para publicação e remessa à fiscalização desta Corte de Contas, além de estarem regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no art. 55 do mesmo diploma legal, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

[1] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Regulares, portanto, o procedimento licitatório e a formalização do contrato em apreço.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Tomada de Preços n.º 11/2014 –, nos termos do artigo 22, inciso II, § 2.º e demais disposições aplicáveis da Lei n.º 8.666/93; e da formalização do Contrato n.º 17/2014, celebrado entre o *Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste* e a empresa de pequeno porte *D.C. A Construtora Ltda.*, com fundamento nas disposições dos artigos 54 a 64, da Lei de Licitações e Contratações Públicas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 11/2014 e da formalização do Contrato n.º 17/2014.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.MRCC
setac.ggb/arp